



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.169 - SP (2015/0124752-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUCILENE DE SOUSA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos, o Juízo de Primeiro Grau fundou-se somente em ilações genéricas, olvidando-se de utilizar elementos concretos extraídos dos autos para decretar a custódia processual. A alegação utilizada no aludido *decisum* acerca da gravidade do crime de tráfico e do risco abstrato que causa à sociedade, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada. Ausentes, desse modo, os requisitos previstos no artigo 312 do Estatuto Processual.

– Por inovatório, o acréscimo de fundamentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça, não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação.

Habeas Corpus concedido para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) concedendo o habeas corpus, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz (Presidente), por maioria, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de outubro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.169 - SP (2015/0124752-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUCILENE DE SOUSA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Conforme pesquisa realizada em 10/8/2015: prisão preventiva, 11/3/2015; denúncia, 11/3/2015; juntada de defesa prévia, 24/4/2015; audiência de instrução e julgamento, 2/6/2015; vista à defesa para apresentação de alegações finais, 16/7/2015.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.169 - SP (2015/0124752-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

*"No caso dos autos, em patrulhamento, os policiais se dirigiram até a residência da indiciada porque tinham recebido denúncia anônima de que a moradora estava praticando tráfico de drogas. Em buscas, **nos cômodos da casa foram encontradas trouxinhas de maconha, além de petrechos para o preparo e embalo da droga.***

*Interrogada, **a acusada admitiu a propriedade da droga, mas afirmou voltar-se seu uso, fato a ser apurado em instrução processual, não havendo, nessa fase sumária de cognição, prova cabal a respeito do uso, mas, ao contrário, indícios suficientes do tráfico, seja pela quantidade de droga, seja pela forma de acondicionamento.***

Assim, de rigor a manutenção da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública e resguardar a integridade da instrução probatória, para melhor elucidação do caso, não sendo o caso de se aplicar quaisquer das medidas cautelares substitutivas da prisão, à luz do princípio da suficiência.

Posto isso, presentes os requisitos, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal e condições de admissibilidade previstas no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva." (fl. 48-49)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e natureza da droga apreendida e circunstâncias concretas do crime, que se vê à fl. 38 tratar-se de 18 trouxinhas de maconha, R\$50,00 (cinquenta reais), balança de precisão, dois pedaços de rolo de papel filme transparente, quatro saquinhos de plástico de gelinho, faca, tábua e pedaço de madeira. O material apreendido efetivamente é anormal e permite a valoração de maior gravidade concreta.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124752-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017234820158260222 17234820158260222 20150000358864 20562457520158260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUCILENE DE SOUSA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando o habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.169 - SP (2015/0124752-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUCILENE DE SOUSA LIMA (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Habeas corpus impetrado em favor de Jucilene de Sousa Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do HC n. 2056245-75.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A custódia foi convertida em preventiva conforme decisão de fl. 48-49. O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originariamente impetrada - acórdão de fls. 115-120.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Pugna pela "concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva em domiciliar, sendo primária, possuindo residência fixa, trabalho garantido e se compromete a comparecer em todos os atos judiciais, e tem três filhos menores, que são dependentes desta" (fl. 4).

Medida liminar indeferida às fl. 126-127.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, opina pela rejeição liminar do *habeas corpus*, mas acaso admitido, pela concessão da ordem (fls. 183-187).

Pedi vista do feito para melhor compreensão da questão posta em debate.

Ouso, nesta oportunidade, com a devida vênia, divergir do voto do eminente Ministro Relator. Explico.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau nos seguintes termos:

À luz do novo sistema das medidas cautelares, imposto pela Lei n. 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, e, com vistas à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo a analisar o presente caso:

O crime imputado à acusada é grave, inafiançável e possui pena máxima superior a 04 anos, sendo, inclusive, equiparado a hediondo.

O tráfico de drogas contribui de forma determinante para a manutenção de um realidade pernicioso com a qual todos os cidadão têm que conviver e está diretamente ligado a inúmeros crimes que retiram a tranquilidade da sociedade.

No caso dos autos, em patrulhamento, os policiais se dirigiram até a residência da indiciada porque tinha recebido denúncia anônima de que a moradora estava praticando tráfico de drogas. Em buscas, nos cômodos da casa foram encontradas trouxinhas de maconha, além de petrechos para o preparo e embalo da droga.

Interrogada, a acusada admitiu a propriedade da droga, mas afirmou voltar-se a seu uso, fato a ser apurado em instrução processual, não havendo, nessa fase, sumária de cognição, prova cabal a respeito do uso, mas, ao contrário, indícios suficientes do tráfico, seja pela quantidade de droga, seja pela forma de acondicionamento.

Assim de rigor a manutenção da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública e resguardar a integridade da instrução probatória, para melhor elucidação do caso, não sendo o caso de se aplicar quaisquer das medidas cautelares substitutivas da prisão, à luz do princípio da suficiência.

Posto isso, presentes os requisitos, previstos no artigo 312, do Código de processo Penal e condições de admissibilidade previstas no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o referido *decisum* sob os fundamentos a seguir:

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, supostamente, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 18 trouxinhas de maconha, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao que consta, policiais receberam notícia anônima dando conta de que a moradora da casa situada na Avenida Princesa Isabel, n. 400, estava praticando o tráfico de drogas. Dirigiram-se ao local, onde franqueada a entrada pela paciente; encontraram na sala, dentro de pochete, duas trouxinhas de maconha. Na cozinha, em uma prateleira, outras duas trouxinhas de maconha; ainda na cozinha, debaixo da pia e escondidas, outras quatorze trouxinhas de maconha.

Além da droga, foram encontradas uma balança de precisão, dois pedaços de papel-filme transparente, quatro saquinhos plásticos de gelinho e dois mil "ependorfs" vazios.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Determinada a notificação da paciente, atualmente aguarda-se a apresentação de defesa escrita.

Em suma, há prova da materialidade e indícios de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos desdobramentos terão lugar em fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do mandamus.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07 na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança.

Ora, a fiança é instituto adstrito a uma das espécies de liberdade provisória, exatamente a mais gravosa, porquanto subordinada ao cumprimento dessa garantia.

Verifica-se, portanto, que se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, a fortiori, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação feita à paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ela está envolvida em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Nesse contexto, cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra necessária.

Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerada a natureza hedionda do delito imputado à paciente. Ademais, não estão presentes os requisitos para a substituição da custódia para a prisão domiciliar (art. 318, CPP).

A alegação de que, mesmo em caso de condenação, será aplicada a redução da reprimenda, sendo autorizada a substituição da pena e a fixação de regime brando, é antecipar acontecimento, previsão futura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvável, tendo em vista a natureza e a gravidade do crime, em tese, praticado pela paciente, bem como o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Quanto ao alegado vício de fundamentação, não assiste razão aos impetrantes, pois a decisão guerreada reveste-se de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser delegada para momento próprio.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Outrossim, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Na hipótese em debate, a meu ver, o douto Juízo de primeiro grau fundou-se somente em ilações genéricas, olvidando-se de utilizar elementos concretos extraídos dos autos para decretar a custódia processual.

A alegação utilizada no aludido *decisum* acerca da gravidade do crime de tráfico e do risco abstrato que causa à sociedade, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada. Ausentes, desse modo, os requisitos previstos no artigo 312 do Estatuto Processual.

A propósito, vejam-se os precedentes dessa Corte Superior:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. No caso, o magistrado de origem apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se limitou a afirmar, em decisão padronizada, com expressões genéricas do tipo "cuidam os autos de crime(s) gravíssimo(s), que coloca(m) em risco a saúde e a ordem públicas, seriamente abaladas com delito(s) desse jaez"; "a(o)(s) acusada(o)(s), pela gravidade do crime, demonstra(m) periculosidade, impondo-se a restrição da liberdade para garantia da ordem pública (RT 648/347) e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154)"; "os fatos causaram grande indignação e clamor público na Comarca", a necessidade da prisão preventiva do acusado.

4. As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

5. Evidenciada a existência de corrêu em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos a ele os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício, para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com extensão dos efeitos ao corrêu LEANDRO CAIO AMORIM FRANCECONI, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (HC 299.666/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade em abstrato da conduta, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade (HC 299.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Ressalte-se, ainda, que, por inovatório, o acréscimo de argumentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça, não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A INDICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO SUPLEMENTAR O DECISUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente está assentada na gravidade abstrata do delito e na respectiva repercussão social, sem indicação de elemento que efetivamente demonstre a real necessidade da extrema cautela. Além disso, **o Tribunal local inovou, ao agregar fundamentos à decisão.**

4. Estando clara a ausência de indicação idônea de elementos aptos a justificar a custódia cautelar, é de rigor sua revogação.

5. Recurso em habeas corpus provido. (RHC 56.908/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Recurso ordinário provido a fim de que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Diante do exposto, pedindo vênias ao ilustre relator, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva em discussão, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124752-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.169 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017234820158260222 17234820158260222 20150000358864 20562457520158260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUCILENE DE SOUSA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo o habeas corpus, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz (Presidente), a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.